Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2264/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4229/2010/001
PROTOCOLO	: 1836587
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: ZELMO DE BRIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EMPENHOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO – EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO – PROVIMENTO.

Em respeito ao efeito expansivo dos recursos interpostos por um dos litisconsortes, previsto no art. 1.005, do Código de Processo Civil, o resultado do julgamento deve alcançar jurisdicionado diverso também apenado em razão da irregularidade do ato.

A juntada dos documentos ausentes, que deram causa ao julgamento pela irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade do ato e a excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí à época, para: **reformar** os termos dispositivos do **Acórdão AC02-25/2017,** com os efeitos de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2010, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.; **excluir** a penalidade pecuniária aplicada ao recorrente e ao **Sr. Zelmo de Brida**, no valor equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto por Leandro Peres de Matos, Prefeito de Naviraí à época dos fatos, em face dos efeitos do Acórdão AC02-25/2017, (TC/4229/2010, peça 60, fls. 181-184), nos seguintes termos:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o 1º e 2º Termos Aditivos da contratação e declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2010, com aplicação de multa no valor de 200 UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, por ausência de empenho para a realização de parte da despesa contratada e dos comprovantes de pagamento em sua totalidade."

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, que seja dado conhecimento e integral provimento ao recurso, para o fim de que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato n. 49/2010, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., e consequentemente, excluída a multa que lhe foi aplicada.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas legais e regimentais (Despacho DSP-GAB.PRES.-10803/2018 peça 3, fl. 61).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) posicionou-se pela reforma do Acórdão AC02-25/2017, por entender que o recorrente comprovou que a execução foi realizada corretamente e que não subsistem irregularidades, devendo ser afastada a multa a ele aplicada.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de manter o item I, alterar o item II, julgando regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2010, e tornando sem efeito as multas e prazos impostos pelos termos do já mencionado Acórdão .

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012), regularidade formal (art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), legitimidade (art. 67, I, "*a*", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e interesse recursal.

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater os efeitos do Acórdão AC02-25/2017, da Segunda Câmara, por meio dos quais foi declarada irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2010 – celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. -, em razão da ausência de empenho para a realização de parte da despesa e dos comprovantes de pagamentos em sua totalidade, com a aplicação de multa pelos atos praticados em desconformidade com as disposições legais estabelecidas.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu que:

> "(...) Face ao exposto, toda irregularidade descrita na execução financeira do contrato administrativo n.49/2010, estão esclarecidas, devendo o mesmo ser conhecido por esta Corte de Contas como legal e regular, por parte do Sr. Prefeito Municipal Assim, a ausência de empenho para a realização de parte da despesa contratada e dos comprovantes de pagamentos em sua totalidade comprovam a completa execução financeira que deram causa as multas de 100 (cem) UFERMS e impugnação do valor de R$8.724,99 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) ao Sr. Leandro Peres de Matos, estão sendo prontamente sanadas, o que autoriza que seja reformado o acórdão, ora recorrido.
>
> Observamos ainda que o valor total de Notas Fiscais apresentado de R$3.132.170,06 na Deliberação AC02-25/2017, Planilha TCE-MS está incorreto sendo correto a somatória de R$ 3.135.654,16, conforme demonstramos abaixo:
>
> (...)
>
> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se 0 Sr. LEANDRO PERES DE MATOS no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote, neste auto, o seguinte julgamento: I. Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos de processuais e admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 151, inciso II, art. 152, §1 da Resolução normativa 76/2013; II. Dar Provimento Total a suplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na DELIBERAÇÃO AC02 — 25/2017 ao Sr. LEANDRO PERES DE MATOS e julgar como legal e regular a execução financeira, por parte de sua gestão." (fls. 9 e 15)

Com efeito, o recorrente anexou ao presente recurso documentos que elucidam e comprovam que a execução financeira foi efetivamente realizada, de acordo com as normas legais aplicáveis. Além disso, justificou pormenorizadamente valo-

res, retificou equívocos encontrados nos cálculos, demonstrando, por fim, a harmonia dos valores de despesa.

Dessa forma, foram sanadas as ausências de documentos imprescindíveis (empenho para a realização de parte da despesa e comprovantes de pagamento em sua totalidade) que, inicialmente, deram causa ao julgamento pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 49/2010, e pela aplicação de multa aos Prefeitos Municipais que atuaram como ordenadores de despesa do contrato em discussão.

Sendo assim, é preciso destacar que, em respeito ao efeito expansivo dos recursos interpostos por um dos litisconsortes, previsto no art. 1.005, do Código de Processo Civil, o resultado do presente julgamento deve ser extensivo ao Sr. Zelmo de Brida, também apenado no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da irregularidade da execução financeira em comento.

Conheço, pois, do presente recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

DISPOSITIVO

Nada mais havendo para considerar, voto pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí na época dos fatos relatados, para os fins de:

I - reformar os termos dispositivos do Acórdão AC02-25/2017, da Segunda Câmara, com os efeitos de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2010, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., dando como fundamento para a declaração as regras do art. 59, I, da L ei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em decorrência dos termos dispositivos do inciso anterior, a penalidade pecuniária aplicada ao recorrente e ao senhor Zelmo de Brida, no valor equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS, em face do efeito expansivo deste recurso, em conformidade com as disposições do art. 1.005 do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ AM
SETAC/BFJV/DSSM